



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000487/2001-14
Recurso nº 338.260 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.408 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria IR-FONTE - ANTECIPAÇÃO IRPJ. Reconhecimento de Direito Creditório.
Recorrente SAPUPEMA PARTICIPACOES LTDA
Recorrida 3A TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: IRPJ. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ANULAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. Verificada omissão e contradição no despacho decisório que primeiro analisou o pleito do contribuinte, cabível sua anulação para que outro seja proferido, sanando as incorreções, bem como aprofundando na análise das provas trazidas aos autos e de outras que se fizerem necessárias.

Despacho Decisório Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular parcialmente o despacho decisório de fls. 340-343, para que a autoridade administrativa complemente a apreciação do pleito da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SAPUPEMA PARTICIPACOES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Versa o presente processo sobre Pedidos de Compensação.

Os pedidos foram apreciados através do Despacho Decisório – Parecer nº 18/2006 (fls. 340/343), que não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações pleiteadas pelo interessado.

Cientificado em 20/02/2006 (fl. 347), o interessado apresentou, em 22/03/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 448/453. Alega, em síntese, que:

- os pedidos de compensação, as DCTF e as DIPJ originais foram retificados, sendo, então, regularizadas as irregularidades que levaram ao entendimento de utilização dos saldos negativos em duplicidade;

- deve ser reformado o entendimento de que não apurou saldo negativo nos anos calendários de 1996 e 1997.

Finaliza requerendo a realização de diligência e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. - Mantém-se o Despacho Decisório proferido na forma da legislação de regência.

Nos fundamentos do voto condutor da aludida decisão extrai-se:

Como visto no Relatório, versa o presente processo sobre Pedidos de Compensação que foram apreciados através do Despacho Decisório – Parecer nº 18/2006 (fls. 340/343), que não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações pleiteadas pelo interessado.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que os pedidos de compensação, as DCTF e as DIPJ originais foram retificados, sendo, então, regularizadas as irregularidades que levaram ao entendimento de utilização dos saldos negativos em duplicidade. Foram juntados os documentos de fls. 473/544.

As retificações dos pedidos de compensação (fls. 473/499) datam de 03/02/2004 e foram consideradas pela Autoridade Lançadora, conforme consta do § 1º do Parecer nº 18/2006 (fl. 340).

As DCTF e as DIPJ retificadoras (fls. 500/544) foram recebidas em 2004 e em 2005, conforme registrado nos recibos de entrega.

As consultas ao Sistema da Receita Federal que embasaram a assertiva da Autoridade Lançadora (no sentido de os saldos negativos já terem sido utilizados), **juntadas às fls. 324/331, foram realizadas em 13/01/2006.**

Deste modo, não pode prosperar a alegação do interessado, uma vez que todas as alegadas retificações foram anteriores ao exame efetuado pela Autoridade Lançadora.

O interessado alega, ainda, que deve ser reformado o entendimento de que não apurou saldo negativo nos anos calendários de 1996 e 1997.

Conforme observou a Autoridade Lançadora, não se cogita da compensação dos valores do IRRF (sobre hipóteses de incidência legalmente previstas), o que pode ser compensado é o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ.

As consultas ora juntadas às fls. 591/594 confirmam que, como apontado pela Autoridade Lançadora, o interessado não apurou saldo negativo nos anos calendários de 1996 e 1997. Encontram-se corretamente indicados os saldos dos anos calendários de 1998 e 1999 considerados pela Autoridade Lançadora.

O Despacho Decisório – Parecer nº 18/2006 (fls. 340/343), proferido de acordo com a legislação de regência, não merece qualquer reparo.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, alegando que:

(...)

Exordialmente, é salutar rechaçar o entendimento fiscal prolatado no acórdão ora recorrido no sentido de que: " não se cogita da compensação dos valores de IRRF (sobre as hipóteses legalmente previstas), o que pode ser compensado é o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ".

Nesse sentido, destaca -se um trecho do voto do parecer conclusivo nº 18/2006, confira-se: (...)

Pela simples leitura do trecho supratranscrito, não há margens para dúvidas quanto a possibilidade de compensação de IRRF, com outros tributos administrados pela secretaria da receita federal (art. 74 da Lei 9.430/96), quando ao final do exercício houver sido apurado saldo negativo de IRPJ.

Nesse diapasão, como há de se demonstrar, nos anos calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 a ora Recorrente apurou saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica, de modo que é legítimo o seu direito à compensação do crédito de imposto de renda retido na fonte a título de aplicação financeira, com outros débitos que empresa possui de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Senão veja-se:

DA AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO EM DUPLICIDADE

10.A ora Recorrente protocolizou nos anos de 2001 e 2002, através de formulário, Pedido de Compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ, com débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ dos períodos de apuração 1999 a 2002.

11. Por equívoco, informou nos Pedidos de Compensação originários, os valores dos tributos com acréscimo de multa e juros, sendo que o correto seria informar apenas os valores originais dos mesmos (docs. nº 01).

Foram formulados outros pedidos de compensação pela Impugnante, ora Recorrente, por meio magnético, posteriormente retificados para abrir-se mês a mês o período de apuração. Explica-se: os pedidos de compensação inicialmente formulados informou

os débitos a serem compensados ano por ano, e por isso foi informado indevidamente. Verificado o equívoco, a Impugnante solicitou a substituição dos pedidos de compensação, através de petição protocolada em 16/02/2004.

Posteriormente, efetuou outras compensações via DCOMP, as quais também foram objeto de retificações posteriores, conforme cópia dos recibos já anexados.

Ciente do erro em que incorreu, a Impugnante protocolou perante a Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro, em 03/02/2004, petição requerendo a substituição dos Pedidos de Compensação em formulário, anexando novos Pedidos de Compensação, onde informa os valores originais dos tributos que foram utilizados em compensação, apurados em 1999, 2000, 2001 e 2002.

15. Por outro lado, as DCTF's e DIPJ's originalmente entregues com erros, foram posteriormente retificadas em função dos ajustes, conforme cópia dos recibos anexos (docs. nº 03 e 04). As irregularidades encontradas nos Pedidos de Compensação originais induziram o Sr. Delegado da Receita Federal ao entendimento de que Impugnante utilizou saldos negativos de IRPJ em compensação por mais de uma vez, fato este que não corresponde à realidade.

Uma vez retificados os Pedidos de Compensação em formulário e PER/ DCOMP's, restou comprovado que o contribuinte não utilizou os saldos negativos de IRRJ em duplicidade para fins de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No parecer conclusivo nº 18 o I. Agente fiscal faz alusão aos documentos de fls. 324 a 332, concluindo que o contribuinte ora recorrente compensou o seu crédito em duplicidade.

No entanto, através de uma simples análise dos referidos documentos, verifica-se que os débitos declarados correspondem aos valores originais dos tributos devidos, bem como os créditos vinculados (outras compensações e Deduções Débitos) também correspondem aos valores originais, devidamente declarados, conforme determinam as normas de preenchimento da DCTF.

Nos termos da IN 600/05 (arts. 28, 52 e 53), na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados pela variação da Taxa Selic, e os débitos acrescidos de encargos legais, na forma da legislação de vigência, até a data de entrega da declaração de compensação.

Para demonstrar de forma clara que o procedimento adotado pela empresa está em conformidade com a legislação pertinente, anexamos demonstrativo de débitos e respectivas compensações, onde pode-se concluir que os débitos foram acrescidos dos encargos legais, quando devidos, e descapitalizados até a data de origem do crédito, o que equivale ao mesmo procedimento de atualização do crédito.

Anexamos também ao final um resumo onde está demonstrado os créditos originais e as respectivas compensações.

Pelo exposto, não há margens para dúvidas de que a ora Recorrente não compensou em duplicidade o mesmo crédito.

Por último, deve ainda ser reformado o r. Despacho Decisório quando aduz que o contribuinte, nos anos-calendários de 1996 e 1997 não apurou saldo negativo. Para tanto, anexa a ora Impugnante 'Extratos Bancários mensais de 1996 e 1997' e Recibos de Entrega de DIPJ, nos quais aquelas instituições financeiras declaramos valores retidos na fonte.

Como já demonstrado a Impugnante anexou ao presente PTA, além dos Pedidos de Compensação originais e retificadores, Recibos de Entrega da Declaração de Compensação PER/DCOMP, Recibos de Entrega da DIPJ dos exercícios 2000 a 2004, Recibos de entrega das DCTF's retificadoras dos PA 1999 a 2003 e Informes

de rendimento bancários nos quais informa corretamente os débitos apurados e o valor utilizado de saldos negativos de IRRJ para fins de compensação.

25.Uma vez esclarecidos os valores efetivamente utilizados em compensação, comprovados pela documentação ora anexada, cai por terra o acórdão que entendeu que a ora Impugnante havia compensado o mesmo crédito por mais de uma vez. 21. Pelo exposto, requer a Recorrente, a procedência do presente recurso para que seja reformado o acórdão hostilizado, no intuito de que seja deferido o pedido de restituição/compensação, como medida da mais lúdima JUSTIÇA FISCAL!

Os autos foram encaminhados ao antigo 3º. Conselhos de Contribuintes, sendo que na sessão de 13/08/2008 a colenda Segunda Câmara daquele órgão proferiu o acórdão 302-39.718 declinando competência ao 1º. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório sobre retenções de IR-Fonte dos anos-calendário de 1996 a 1999, que segundo o contribuinte resultaram em saldos negativos de recolhimentos de IRPJ nos respectivos ajustes anuais.

Na análise dos autos verifiquei que no “Parecer da DRF 18/2006, às fls. 340-342, consta expressamente que o contribuinte não apurou saldos negativos de recolhimentos de IRPJ nos anos-calendário de 1996 e 1997. Todavia, compusei os autos e encontrei o Lalur do ano de 1997, à fl. 308, no qual consta que o contribuinte apurou mesmo prejuízo fiscal de R\$ 70.342,95, o documento foi juntado em diligência fiscal determinada pela própria DRF.

De igual forma, a fl. 357, consta que em 1/1/2007 o contribuinte possuía R\$ 1.030,33 de IR-Fonte a recuperar, evidenciando a existência de Saldo Negativo de Recolhimentos em 31/12/1996.

No que tange aos anos de 1998 e 1999, nos quais o próprio despacho decisório reconhece a existência do saldo negativo de recolhimentos de IRPJ declarados pelo contribuinte. Porém, afirma-se que já foi compensado com outros débitos, logo haveria duplicidade. O contribuinte, alega que efetuou apenas a substituição das DCOMP em razão de erro no preenchimento e que os valores seriam os mesmos. Todavia, isso não foi averiguado no aludido despacho.

Tais fatos levam-me a conclusão de que se faz necessário anular parcialmente o aludido despacho decisório, para que outro seja proferido analisando adequadamente os elementos trazidos aos autos (inclusive no recurso voluntário), bem como a efetividade do direito creditório alegado pelo contribuinte nos anos de 1996 e 1997.

É recomendável que o processo seja instruído com cópia integral das DIRPJ e DIPJ do contribuinte dos anos-calendário de 1996 a 1999, bem como do Lalur, seus balanços e o Livro razão das contas de controle do IRRF da empresa em todos os períodos de apuração.

Cientificado do novo despacho decisório, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade à DRJ, se entender desfavorável, à luz do PAF.

Diante do exposto voto no sentido de anular parcialmente o despacho decisório de fls. 340-343, volvendo os autos à Unidade de origem para complementar a apreciação do pleito do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza